



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Assessoria Jurídica**

**Processo Administrativo nº** : 0010687-32.2023.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : ASJUR  
**Relator** : Des. Regina Ferrari.  
**Requerente** : Diretoria de Logística  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Licitação/Revogação/Possibilidade.

## DECISÃO

Cuidam os autos de procedimento licitatório virtual – Tomada de Preços n.º 03/2024, deflagrado com vistas à contratação de empresa especializada em engenharia para execução dos serviços de reforma e adequação do Fórum, Dr. João Oliveira de Paiva, na Comarca de Acrelândia, com preço de referência na ordem de R\$ 804.091,05 (oitocentos e quatro mil reais e noventa e um reais e cinco centavos).

Dessume-se do cotejo dos autos, que apresentadas as propostas ao certame, a empresa Nardino & Pinheiro Engenharia Imp. Exp. Ltda., apresentou recurso administrativo (**SEI** – Evento n.º 1771877), contra a decisão que declarou a empresa Juruá Construtora Ltda., vencedora do certame, sob a alegação de ocorrência de vícios insanáveis na planilha de composição de preços apresentada pela recorrida. A empresa recorrida, por sua vez, alegou escoreita, a planilha apresentada.

Instada a manifestar-se, a GEINS - unidade técnica, sugeriu a realização de diligência para alterações nos coeficientes da mão de obra, permanecendo o valor da produção da equipe semelhante ao apresentado pela administração, desde que mantido o valor global da obra apresentado pela licitante.

Em análise ao recurso apresentado, a Pregoeira aderiu à sugestão da GEINS para retorno do feito à fase de proposta e determinou a realização de diligência, oportunizando à empresa Juruá Construtora Ltda., o prazo de 02 (dois) dias úteis para proceder às alterações nos coeficientes de mão de obra, mantendo o valor global ofertado na proposta inicial de R\$ 598.837,24 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos).

Todavia, antes da homologação do resultado do certame, em nova manifestação (**SEI** – Evento n.º 1911760), a Gerência de Instalações - GEINS, revisando os documentos que instruíram o certame, apontou que a "planilha licitada está eivada de vícios que tendem a induzir os licitantes ao erro, fazendo com que suas propostas apresentem também problemas quando da formação do preço e do planejamento. Por ser a planilha licitada, pode ser considerado vício insanável, não sendo possível convalidar os atos administrativos perante os apontamentos, pois as correções alterariam o valor final da proposta e tornaria o processo inválido."

Bem por isto, foi sugerido pela gestora da Diretoria de Logística deste Pretório – DILOG, via ato ordinatório encartado no **SEI** – Evento n.º 1917715, a revogação do certame, por vício na planilha de obras e orçamento, para serem feitas as adequações necessárias, garantindo-se a legalidade, a competitividade, a economicidade e a eficiência no uso dos recursos públicos.

É o breve relato. Decido.

Consta dos autos (**SEI** – Evento n.º 1918736), PARECER/ASJUR sugerindo a revogação do certame, ante o atendimento dos pressupostos inerentes, em especial, a detecção, antes da sua homologação, de vícios insanáveis apontados na manifestação colacionada ao **SEI** – Evento n.º 1911760, bem como, a existência de previsão editalícia para adoção de tal medida (**Edital n.º 3/2024**, item 14.1).

Ante ao exposto, **ACOLHO** como razão de decidir o opinativo citado e, por conseguinte, **DETERMINO** a revogação do certame licitatório encartado nestes autos, o que faço com espeque no art.

49 do revogado Estatuto Federal Licitatório (Lei Federal n.º 8.666/93), aplicável à espécie (*ex vi* do art. 190 da Lei Federal n.º 14.133/2021), em combinação com os Verbetes Sumulares n.ºs 346 e 473, ambos do Excelso Pretório.

À DILOG/GECON, para as anotações de estilo.

Dê-se ciência aos licitantes.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora REGINA Célia FERRARI Longuini**, **Presidente do Tribunal**, em 03/10/2024, às 14:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1918800** e o código CRC **5BC0B756**.